



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
ESTADO DO TOCANTINS

**Ata da sessão extraordinária do  
Tribunal Regional Eleitoral do  
Estado do Tocantins, realizada aos  
dezesesseis dias do mês de maio de  
1994, presidida pelo Exmº Sr.  
Desembargador Amado Cilton Rosa,  
convocada para análise do ante-  
projeto do Regimento Interno**

Às oito horas e quarenta e cinco minutos (08:45h) do dia dezesesseis (16) de maio de mil novecentos e noventa e quatro (1994), havendo *quorum*, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão extraordinária, sob a presidência do Exmº Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, à qual estiveram presentes os eminentes Juízes José Liberato Costa Póvoa, Bernardino Lima Luz, Marcelo Dolzany da Costa e Paulo Idélano Soares Lima. Esteve representando a Procuradoria Regional Eleitoral o Doutor Carlos Alberto Vilhena Coêlho. Declarada aberta a sessão, procedeu-se à leitura e conferência da ata da sessão extraordinária anterior. Em seguida, o Senhor Presidente fez a leitura de telex-circular oriundo do Tribunal Superior Eleitoral, o qual notificava a realização de teleconferência sobre propaganda eleitoral, a ser transmitida no próximo dia 18, quarta-feira, às 10:20h, no auditório do SEBRAE/TO, nesta Capital, para o que exortou todos os membros da Corte a ali comparecerem. Finalmente, deu-se início à discussão e aprovação do texto do Regimento Interno, resultando o seguinte texto:

**"CAPÍTULO III**

**DO PREPARO E JULGAMENTO DOS FEITOS**

Art. 54 - Compete ao relator:

- I - ordenar o processo até o julgamento;
- II - delegar atribuições aos juízes eleitorais para as diligências a se efetuarem fora da Capital;
- III - presidir as audiências necessárias à instrução;
- IV - nomear curador ao réu, quando for o caso;
- V - expedir ordem de prisão ou soltura;
- VI - julgar as desistências e os incidentes, cuja solução não pertença ao Tribunal;
- VII - indeferir, liminarmente, as revisões criminais quando o pedido estiver insuficientemente instruído e for inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais;



## JUSTIÇA ELEITORAL

- VIII - mandar ouvir o Procurador-Regional;
- IX - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;
- X - propor ao Tribunal o recebimento ou a rejeição de denúncia (art. 6º da Lei 8.038/90);
- XI - examinar a legalidade da prisão em flagrante;
- XII - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;
- XIII - decretar prisão preventiva ou temporária;
- XIV - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;
- XV - apresentar em mesa para julgamento, os processos e incidentes por ele ou pelas partes suscitados, desde que independam de pauta;
- XVI - ordenar, *ad referendum* do Tribunal, em mandados de segurança e de injunção ou em medidas cautelares, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida;
- XVII - declarar, nos mandados de segurança e de injunção, a perempção ou a caducidade da medida liminar, *ex-officio* ou mediante provocação;
- XVIII - admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal;
- XIX - realizar tudo o que for necessário à instrução dos processos por ele relatados;
- XX - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, prejudicado, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste;
- XXI - declinar de sua competência em favor do juízo singular, quando o assunto deva ser inicialmente decidido por este.

Parágrafo único - Das decisões do relator caberá recurso para o Pleno do Tribunal (arts. 82 e 108 deste Regimento).

Art 55 - Nos processos em que for exigida revisão, funcionará como revisor o juiz imediato ao relator na ordem decrescente de antiguidade. Em relação ao juiz mais novo, funcionará como revisor o juiz mais antigo.

Parágrafo único - Nas faltas ou impedimentos do revisor, atuará o respectivo substituto.

Art. 56 - Compete ao revisor:

- I - sugerir ao relator medidas ordinárias do processo, que tenham sido omitidas;
- II - confirmar, completar ou retificar o relatório;
- III - pedir dia para julgamento;
- IV - determinar a juntada de petição enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator;
- V - providenciar a distribuição de cópia do seu relatório e o do relator aos membros da Corte, no caso da ação penal originária ( art. 83).



## JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 57 - O julgamento dos feitos, com exceção da ação de impugnação de mandato eletivo e dos recursos criminais e contra a expedição de diploma (art. 262 do CE), far-se-á sem revisão, podendo, entretanto, deles pedir vista qualquer juiz.

Parágrafo único - O pedido de vista não impede que votem os juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o juiz que o formular restituirá os autos dentro de três dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente.

Art. 58 - O juiz relator terá oito dias para examinar o feito contados da conclusão, salvo motivo justificado ou se outro prazo for previsto em lei.

Parágrafo único - Tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo e de recursos criminais ou contra a expedição de diploma (art. 262 do CE), os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em quatro dias.

Art. 59 - Anunciado o julgamento e concluído o relatório, cada uma das partes poderá produzir sustentação oral durante dez minutos (art. 272 do CE); em seguida, será facultado o uso da palavra ao Procurador-Regional pelo mesmo prazo.

Parágrafo único - Quando se tratar de julgamento de recurso criminal ou recurso contra a expedição de diploma (art. 262 do CE) e ação de impugnação de mandato, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 60 - Prestado pelo relator os esclarecimentos solicitados pelos outros juízes, anunciará o Presidente a discussão, na forma dos artigos seguintes.

Art. 61 - Nenhum dos membros ou o Procurador-Regional poderá falar sem prévia concessão da palavra pelo Presidente, nem interromper quem estiver falando, senão depois de solicitar e obter permissão.

Art. 62 - Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do relator, e, em seguida, do revisor, se houver, e dos demais membros que os seguirem na ordem decrescente de antigüidade. Esgotada a lista, o imediato ao juiz mais moderno será o mais antigo. Encerrada a votação o Presidente proclamará a decisão.

Parágrafo único - Se iniciado o julgamento for suscitada alguma preliminar, será facultado às partes e ao Procurador-Regional pronunciarem-se sobre a mesma.

Art. 63 - As decisões, cuja síntese será lançada em pauta pelo Presidente, serão tomadas por maioria de votos.

Art. 64 - Os acórdãos respectivos serão redigidos e assinados



## JUSTIÇA ELEITORAL

pelo relator, salvo se for vencido, ou não estiver em exercício, caso em que o Presidente designará para lavrá-lo o juiz prolator do primeiro voto vencedor.

§ 1º - O acórdão, que conterà também a assinatura do Presidente e do Procurador-Regional, será publicado dentro de cinco dias, salvo o previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 64, de 18/05/90.

### § 2º - EXCLUIR

§ 3º - Enquanto o Tribunal não dispuser de serviço de sonorização e de apanhamento de notas taquigráficas, é obrigatória a apresentação de voto escrito por parte do relator e dos membros cujo entendimento restar vencido, até a data da leitura do acórdão, sem prejuízo da oralidade nos julgamentos.

§ 4º - A exigência do § 2º deste artigo é dispensável, a critério do relator, nos pedidos de registro de diretório e nas indicações de escritvões eleitorais.

§ 5º - Integrarão o acórdão, na hipótese do § 2º, o relatório, o voto e cópias ou extratos das atas relativas ao julgamento.

## TÍTULO V DO PROCESSO NO TRIBUNAL

### CAPÍTULO I

#### DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 65 - Quando do julgamento de qualquer processo se verificar que é imprescindível decidir sobre a constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, concernentes a matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta de seus juízes, ou a requerimento do Procurador-Regional, depois de findo o relatório, poderá suspendê-lo para deliberar na sessão seguinte sobre a matéria como preliminar, ouvindo o Procurador-Regional.

Art. 66 - Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público (art. 97 da CF).



JUSTIÇA ELEITORAL

**CAPÍTULO II**  
**DAS AÇÕES PENAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA INSTRUÇÃO**

Art. 67 - Nos processos por delitos eleitorais da competência originária do Tribunal, a denúncia será dirigida ao Presidente, sendo distribuída na forma deste Regimento.

Art. 68 - Se o acusado estiver em lugar conhecido, determinará o relator a sua notificação para, no prazo de quinze dias, apresentar resposta escrita (art. 4º da Lei 8.038/90).

§ 1º - A notificação, acompanhada de cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado por intermédio de autoridade judiciária competente.

§ 2º - Pode o acusado instruir a resposta com documentos, justificações ou outros elementos de prova.

§ 3º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 5º da Lei 8.038/90).

Art. 69 - Se a defesa do acusado convencer o relator da improcedência da acusação, este proporá ao Pleno do Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 70 - Se o relator não se convencer da improcedência da acusação ou a sua proposta for recusada pela maioria, proceder-se-á à instrução do processo, com o prévio recebimento da denúncia também pelo Pleno do Tribunal.

Parágrafo único - Nos processos regulados no presente capítulo poderá funcionar a assistência à acusação nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 71 - Designará o relator dia e hora para o interrogatório, determinando a citação do réu e a intimação do Procurador-Regional (art. 7º da Lei 8.038/90).

Art. 72 - A defesa poderá, logo após o interrogatório, ou no prazo de cinco dias, oferecer alegações escritas, arrolar testemunhas e protestar por outros meios de provas em direito admitidos (art. 8º da Lei 8.038/90).

Art. 73 - Se o réu não constituir advogado, nem indicar no interrogatório, o relator nomear-lhe-á defensor, constando da intimação



JUSTIÇA ELEITORAL  
deste o prazo previsto no artigo anterior.

Art. 74 - Não comparecendo o réu sem motivo justificado, no dia e a hora designados, será decretada a sua revelia e o prazo para defesa será concedido ao defensor constituído ou nomeado.

Art. 75 - Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas em número previsto no rito processual penal ordinário, inquiridas as da acusação em primeiro lugar, não se compreendendo nesse número as que não prestarem compromisso e as referidas.

Art. 76 - A acusação e a defesa, no prazo do art. 395 do Código de Processo Penal, poderão requerer as diligências que julgarem convenientes, podendo, ainda, oferecer documentos até o encerramento da fase prevista no art. 499 do mesmo Código.

Art. 77 - As testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de vinte dias, quando o réu estiver preso, e de quarenta dias, quando solto.

Parágrafo único - Esses prazos começarão a correr depois de findo o quinquídio da defesa prévia ou, se tiver havido desistência, da data do interrogatório ou do dia em que deveria ter sido realizado (art. 8º da Lei 8.038/90).

Art. 78 - Sempre que o relator concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora.

Parágrafo único - A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou por motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no artigo anterior. No caso de enfermidade do defensor, será ele substituído para o ato ou definitivamente.

Art. 79 - As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, se considerarem suficientes as provas que hajam sido produzidas. Manifestada a desistência, será ouvida a parte contrária e, haja ou não concordância, o relator decidirá da conveniência de ouvir ou dispensar a testemunha.

Art. 80 - Prosseguir-se-á nos demais termos do processo se as testemunhas não forem encontradas e a parte que as arrolou não indicar, dentro de três dias, outras em substituição.

Art. 81 - O relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, bem como as referidas.

Art. 82 - O relator ouvirá pessoalmente as testemunhas ou determinará, por carta de ordem, a sua audiência por juiz da zona eleitoral respectiva.

Art. 83 - Caberá recurso, no prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo, para o Pleno do Tribunal, na forma deste Regimento, do



despacho do relator que: JUSTIÇA ELEITORAL

- a) conceder ou denegar fiança;
- b) decretar prisão preventiva;
- c) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência."

Em virtude do adiantado da hora, o Senhor Presidente propôs o encerramento da sessão, ficando convocada nova reunião, se possível para após o final dos julgamentos da sessão ordinária prevista para 17 de maio próximo, terça-feira. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, o Senhor Presidente encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos (11:30h). E, para constar, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada, na forma regimental, pelo Senhor Presidente, membros e Procurador Regional Eleitoral, comigo, *JCR/AR* (Nárcia Cristina B. de Lyra), Secretária, que a redigiu.

*[Assinatura]*  
Des. AMADO CILTON ROSA  
PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

*[Assinatura]*  
Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

*[Assinatura]*  
Juiz MARCELO POLZANY DA COSTA

*[Assinatura]*  
Juiz PAULO IDELANDO SOARES LIMA

*[Assinatura]*  
Fui presente: Dr. CARLOS ALBERTO VILHENA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL